



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 1975 (ORDINÁRIA) DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas em face das posses ocorridas no período de 31 de janeiro de 2014 a 17 de fevereiro de 2014, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Composição das Câmaras Especializadas de 31 de janeiro de 2014 a 17 de fevereiro de 2014

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** Relator:

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** Aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 31 de janeiro de 2014 a 17 de fevereiro de 2014, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme anexo.

---

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1974 (Ordinária), de 30 de janeiro de 2014.

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1974 (ORDINÁRIA)

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** Relator:

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1974 (Ordinária), de 30 de janeiro de 2014.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## Item VII. Ordem do Dia

### Item 1. Julgamento dos Processos constantes na Pauta

#### Item 1.1 - Processos de Ordem “C”

##### PAUTA Nº: 3

**PROCESSO:** C-1083/2013

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Crea-SP tem por objetivo a fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194/66; considerando que a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, atua nas áreas da educação, segurança pública, transportes, infraestrutura, meio ambiente, saneamento, telecomunicações, tecnologia da informação e saúde, no desenvolvimento de projetos, identificando problemas e oferecendo soluções de engenharia e tecnologia, o que envolve a participação de profissionais; considerando que o Crea-SP tem a competência para assinar convênios, ouvido o Plenário, nos termos do artigo 4º, inciso XXXV, do Regimento; considerando a minuta do “Termo de Mútua Cooperação” a ser firmado entre o Crea-SP e a FDTE, com o objetivo de promover “o desenvolvimento, a cooperação técnica e operacional, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas quanto à regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por parte dos profissionais que tenham desenvolvido atividades privativas das profissões fiscalizadas por este Conselho”;

**VOTO:** aprovar a minuta do “Termo de Mútua Cooperação” a ser firmado entre o Crea-SP e a FDTE, com o objetivo de promover “o desenvolvimento, a cooperação técnica e operacional, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas quanto à regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por parte dos profissionais que tenham desenvolvido atividades privativas das profissões fiscalizadas por este Conselho”, conforme segue: (VIDE ANEXO).

##### PAUTA Nº: 4

**PROCESSO:** C-112/2014

**Interessado:** Comissão Permanente de Renovação do Terço

**Assunto:** Calendário - exercício 2014

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 134



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que na Sessão Plenária nº 1974, de 30 de janeiro de 2014, o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição da Comissão Permanente de Renovação do Terço – CRT para o exercício de 2014; considerando a necessidade de aprovação do calendário de reuniões da Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT para o presente exercício; considerando que nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento a Diretoria aprovou o calendário apresentado pela CRT, com as seguintes datas: 15 de abril, 13 de maio, 10 de junho, 15 de julho, 19 de agosto, 09 de setembro, 14 de outubro, 11 de novembro e 09 de dezembro, às 9:00 horas, na Sede Rebouças.

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões apresentado pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, com as seguintes datas: 15 de abril, 13 de maio, 10 de junho, 15 de julho, 19 de agosto, 09 de setembro, 14 de outubro, 11 de novembro e 09 de dezembro, às 9:00 horas, na Sede Rebouças.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-129/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - 2014

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 146

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o término das atividades da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, instituída para o exercício de 2013, conforme processo C-103/2013, com relatório conclusivo dos trabalhos realizados pela Comissão; considerando a necessidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão Especial; considerando o disposto no artigo 146, e nos incisos XII e XXVII do artigo 9º, do Regimento; considerando a proposta apresentada pela presidência de criação da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parcerias firmados pelo Crea-SP/2014, com a seguinte composição: Eng. Eletric. Luís Alberto Pinheiro – Coordenador, Eng. Ind. Mec. Alcir dos Santos Elias – Coordenador Adjunto, Eng. Civ. Waldomiro Lourenço Martins, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa e Geol. Edilson Pissato, sendo a primeira reunião agendada para o dia 24 de fevereiro às 10h00, na Sede Faria Lima, do Crea-SP.

**VOTO:** aprovar a instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parcerias firmados pelo Crea-SP/2014 com a seguinte composição: Eng. Eletric. Luís Alberto Pinheiro – Coordenador, Eng. Ind. Mec. Alcir dos Santos Elias – Coordenador Adjunto, Eng. Civ. Waldomiro Lourenço Martins, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Geol. Edilson Pissato, sendo a primeira reunião agendada para o dia 24 de fevereiro às 10h00, na Sede Faria Lima, do Crea-SP.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-130/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instituição da Comissão Especial do Mérito – CM

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 158

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a "Medalha do Mérito" e o "Livro do Mérito", criados pela Resolução 118/58, e atualmente regidos pelas Resoluções nº 399/95 e nº 1045/13, ambas do Confea, são dois importantes instrumentos de relacionamento do Sistema Confea/Creas com a comunidade profissional abrangida por esse mesmo Sistema e que insere a sua imagem em segmentos importantes da sociedade; considerando que a finalidade de distinguir profissionais, entidades de classe e instituições de ensino com a Medalha do Mérito ou com a inscrição no Livro do Mérito é homenagear aqueles que de alguma forma contribuíram com o aprimoramento técnico das profissões que compõem o Sistema Confea/Creas, com o desenvolvimento tecnológico do país ou com a melhoria da qualidade de vida das pessoas; considerando a necessidade de aperfeiçoar o processo de análise para a concessão da Medalha do Mérito e de inscrição no Livro do Mérito, de forma que, ao mesmo tempo, seja simples e permita uma avaliação segura dos méritos do indicado a ser agraciado; considerando que a Resolução 399, de 1995, define o prazo de até 31 de julho de cada ano para encaminhamento ao Confea das indicações para a Medalha do Mérito e para a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas, e; considerando que a PL-42/2014 aprovou excepcionalmente no exercício de 2014 o prazo até 31 de março de 2014 para encaminhamento ao Confea das indicações para Medalha do Mérito e para a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas, oriundas dos Regionais; e considerando ainda o disposto no Ato nº 74 do Crea-SP que instituiu o Diploma do Mérito e o Livro do Mérito Paulista, o que requer a análise da Comissão do Mérito frente às indicações a serem procedidas na jurisdição deste Regional; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial do Mérito, nos termos dos artigos 146 e 147, inciso I, do Regimento, com a seguinte composição: titulares: Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini – Coordenador, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano – Coordenadora Adjunta, Eng. Mec. Clóvis da Silva Pinto, Eng. Eletric. Arnaldo Pereira da Silva, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Umberto Ghilarducci Neto, Geol. Celso de Almeida Bairão, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa e Eng. Quim. José Guilherme Pascoal de Souza; suplente: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Tadeu Gomes Esteves da Cunha, sendo a primeira reunião agendada para o dia 26 de fevereiro às 10h00, na Sede Rebouças, do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a instituição da Comissão Especial do Mérito com a seguinte composição: titulares: Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini – Coordenador, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano – Coordenadora Adjunta, Eng. Mec. Clóvis da Silva Pinto, Eng. Eletric. Arnaldo Pereira da Silva, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Umberto Ghilarducci Neto, Geol. Celso de Almeida Bairão, Eng. Oper. Mec. Maq Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa e Eng. Quim. José Guilherme Pascoal de Souza; suplente: Eng. Oper. Mec. Maq Ferram. Tadeu Gomes Esteves da Cunha, sendo a primeira reunião agendada para o dia 26 de fevereiro às 10h00, na Sede Rebouças, do Crea-SP.

---

**Item 1.2 - Processos de Ordem “R”**

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** R-13/2013

**Interessado:** Gustavo Andres Ramirez

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Roberto Atienza

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Gustavo Andres Ramirez, de nacionalidade argentina, diplomado na Universidade Tecnológica Nacional – Faculdade Regional de Buenos Aires – Argentina, onde obteve o título de Engenheiro em Eletrônica, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Eletricista; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.710 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pelo deferimento do registro do profissional Gustavo Andres Ramirez, com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 1.3 - Processos de Ordem “SF”**

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** SF-2878/2007

**Interessado:** Ivete Aparecida Adorno Lopes

**Assunto:** Infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1 - Manter

**Origem:** CEEC

**Relator:** Alessandra Dutra Coelho

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei. nº 5.194/66, em nome de Ivete Aparecida Adorno Lopes, autuada por estar executando sob sua responsabilidade obra de reforma de um imóvel no município de José Bonifácio, sita a Rua 9 de Julho, 573 – Centro; considerando que em 16/03/2007 em diligência realizada pela fiscalização do Crea-SP foi constatado reforma de imóvel em fase de revestimento, envolvendo laje, troca de telhado, reforço de parede e com placa de identificação em nome de Ivete Adorno Lopes – Design de Interiores, como sendo a responsável pela reforma; considerando a inexistência de projeto e ART do responsável técnico pela reforma, solicitados pela fiscalização; considerando que foi apresentado cópia de projeto e de ART em nome do Eng. Civil Osmar Rodrigues – Creasp 0600752136 referente a projeto e direção de obra na Rua 9 de Julho, 573 – José Bonifácio, recolhida em 30/07/2007 com a informação de início de contrato em 29/03/2007; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela autuação da Sra. Ivete Aparecida Adorno Lopes por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 uma vez que se encontrava como responsável pela obra de reforma com envolvimento de estrutura e que a assunção da responsabilidade técnica ocorreu após ação da fiscalização do Crea-SP, sendo lavrado ANI nº 63/2011-B; considerando que a interessada apresentou defesa à CEEC que, após nova análise, decidiu manter o ANI tendo em vista que nenhum fato novo foi acrescido; considerando que, notificada da Decisão, a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea-SP, porém, sem apresentar novos argumentos; considerando que, em consulta ao Sistema Creanet, verificou-se que a interessada Ivete Aparecida Adorno Lopes encontra-se registrada neste Crea-SP com o título de Engenheira Civil desde 09/01/2013, ou seja, em data posterior ao objeto do presente processo; considerando que, de acordo com o constante da alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo “a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos Regionais.”

**VOTO:** pela manutenção do ANI nº 63/2011-B, por infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** SF-692/2010      **Interessado:** Silveira & Webb Serviços Médicos Ltda.

**Assunto:** Infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1 - Manter

**Origem:** CEEST

**Relator:** Eduardo Gomes Pegoraro

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei. nº 5.194/66, em nome da empresa Silveira & Webb Serviços Médicos Ltda. (nome fantasia Total Med – Medicina e Segurança do Trabalho e Perícias Médicas), por exercício ilegal ao explorar atividade técnica na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, fiscalizada por este Conselho, sendo a pessoa jurídica constituída para desenvolver atividades na área médica; considerando que o presente processo foi iniciado com cópia do SF-124/07 contendo denúncia contra a interessada em razão de PPRA elaborado pela empresa com validade de 10/2005 a 10/2006 tendo como responsáveis técnicos o Dr. Hedilon B. Silveira (médico) e a Arquiteta Juliana P. G. Webb que assinou o documento como Engenheira de Segurança do Trabalho; considerando que a Arq. Juliana P. G. Webb concluiu o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em 2005 e só veio anotar o título em seu registro neste Conselho em 2007; considerando que da análise do processo original SF-124/07 foram determinadas as seguintes providências: 1) abertura de processo próprio para apuração de atividades da empresa interessada, 2) abertura de processo próprio para averiguação de exorbitância de atribuições da profissional Juliana P. G. Webb, e 3) notificar a empresa a apresentar cópia da ART correspondente à elaboração e implementação do PPRA levantado na denúncia, sob pena de autuação; considerando que a empresa foi notificada a apresentar cópia da referida ART e, em resposta, apresentou o contrato social, informando o objeto: exploração do ramo de atividade de “prestação de serviços médicos e paramédicos”, anexando cópia do diploma de especialização em medicina do Trabalho em nome do Dr. Hedilton Basílio Silveira e declaração do Dr. Hedilton, responsável técnico e sócio proprietário da empresa interessada, alegando que a especialização em medicina do trabalho lhe confere a prerrogativa e capacitação para elaboração e implementação dos programas e laudos previstos nas Normas Regulamentadoras e CLT; considerando que, segundo o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “cód. 86.30-5-02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” (principal) e “cód. 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; cód. 86.30-5-99 – Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente; cód. 71.19-7-04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho” (secundárias); considerando que o processo foi encaminhado para análise da CEEST que determinou a autuação da empresa (ANI nº 24/2011-B.1) por exercício ilegal; considerando que a interessada, na pessoa do Dr. Hedilton Basílio Silveira, apresentou defesa alegando, em suma, que presta serviços na área médica na especialidade de medicina



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e segurança do trabalho e que este profissional não está adstrito ao cumprimento e confecção de ART ou de qualquer outro que este Conselho notificante exija de seus profissionais; considerando o processo retornou para análise da CEEST que decidiu por manter o ANI; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP, argumentando que o auto de infração foi lavrado equivocadamente com fundamento no disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo em vista que, segundo o disposto na NR 9 – 9.3.1.1 “a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”;

**VOTO:** pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Silveira & Webb Serviços Médicos Ltda., mantendo o ANI nº 24/2011-B.1. Após o trâmite em julgado, caso a decisão seja desfavorável à parte interessada, que cópia deste processo seja encaminhada ao Departamento Jurídico do Crea-SP para verificação da pertinência do Crea-SP apresentar denúncia judicial da empresa e de seus sócios na Justiça Comum, face o disposto no artigo 76 da Lei 5.194/66.

#### PAUTA Nº: 10

**PROCESSO:** SF-1381/2009      **Interessado:** Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores em Conformação de Metais

**Assunto:** Infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1 - Manter

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luiz Antônio Dalto

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em nome da Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores em Conformação de Metais que, em face da baixa de responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Domingos Luiz Antunes, não regularizou sua situação, continuando a desenvolver atividade técnica de “produção de forjados de aço”, fiscalizada por este Conselho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e anotado como responsável técnico; considerando que a empresa tem como objetivo social: “a) processar atividades no segmento da metalurgia voltado para a elaboração de projetos, produção de ferramentas, peças forjadas a frio e meio quente, usinagem, solda por fricção e tratamento térmico em geral; b) adquirir ou construir infraestrutura necessária para a elaboração de projetos, produção e industrialização coletiva de ferramentas, peças forjadas a frio e meio quente e estampadas, usinagem, solda por fricção, componentes para a indústria de cilindros, materiais para a indústria bélica, correntes industriais, tratamento térmico em geral e qualquer tipo de produção e prestação de serviços na área de metalurgia; c) elaborar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

projetos, produzir, industrializar, beneficiar, embalar e vender ferramentas, peças forjadas a frio e meio quente e estampadas, usinagem, solda por fricção, componentes para indústria de cilindros, materiais para a indústria bélica, correntes industriais, tratamento térmico em geral e qualquer tipo de produção e prestação de serviços na área de metalurgia; d) adquirir na medida de suas possibilidades e na medida em que o interesse social o aconselhar, implementos, máquinas e ferramentas, peças e outros insumos destinados a atividade profissional dos associados; e) contratar serviços, adquirir matéria-prima, máquinas, equipamentos, veículos e outros insumos básicos necessários ao exercício das atividades de seus sócios em condições convenientes, inclusive importação; f) efetuar contratos de venda de seus produtos e equipamentos, inclusive exportação, dentro da área de sua atuação; g) fornecer assistência aos sócios no que for necessário para melhor execução dos serviços; h) providenciar e organizar os serviços de modo a aproveitar a capacidade dos sócios, sempre os distribuindo conforme suas aptidões e interesses coletivos dos mesmos; i) prestar assistência social e educacional aos sócios e respectivos familiares dentro das possibilidades da Cooperativa; j) realizar em benefício de seus sócios, seguro de vida coletivo e de acidente de trabalho; k) proporcionar, via convênio com Sindicatos, Universidades, Cooperativas, Prefeituras e outros órgãos, os benefícios previstos no inciso II do artigo 59; l) promover, mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas, o aprimoramento técnico-profissional dos seus sócios, tendo sempre em vista a educação autogestionária; m) promover, mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas, o aprimoramento técnico-profissional visando a divulgação, formação, treinamento, qualificação e requalificação das pessoas em prol do desenvolvimento do cooperativismo”; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação, a empresa não atendeu, vindo à ser autuada (ANI nº 709.037), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu manter o ANI nº 709.037 à revelia da autuada; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário deste Regional solicitando o cancelamento do ANI com argumentos de ter regularizado sua situação, anotando o Engenheiro Metalurgista Gilberto Alvarez Giusepone Júnior como responsável técnico, conforme ART apresentada; considerando que a empresa foi autuada em 17/07/2009 e, segundo pesquisa ao Sistema Creanet, encontrava-se sob a responsabilidade técnica do Eng. Metal. Gilberto Alvarez Giusepone Júnior, que teve sua anotação indeferida pela CEEMM em 19/08/2010, em face do conflito nas jornadas de trabalho uma vez que já se encontrava anotado como responsável técnico por outra pessoa jurídica – Decisão CEEMM/SP nº 1004/2010; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP sem a anotação de profissional legalmente habilitado e anotado como responsável técnico.

**VOTO:** pela manutenção do ANI nº 709.037, pois o recolhimento da ART por si só, não vincula o profissional a empresa, cabendo análise e aprovação pela CEEMM.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 11****PROCESSO:** SF-234/2007**Interessado:** Ferrone e Ferrone Jardinópolis Ltda.**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59**Proposta:** 1 - Manter**Origem:** CEEMM**Relator:** Amandio José Cabral D'Almeida Júnior

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Ferroni e Ferroni Jardinópolis Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica de “prestação de serviços na área de GLP (gás liquefeito de petróleo)”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social a exploração do ramo de “comércio de tubulações e assistência técnica para distribuição de gás liquefeito de petróleo” e desenvolve atividade econômica de “cod. 43.22-3-01 – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”, conforme cartão do CNPJ; considerando que, apesar de notificada a requerer seu registro neste Conselho, sob pena de autuação, a empresa não atendeu, vindo a ser autuada (ANI nº 676.820) em 05/02/2007; considerando que o sócio administrador, Sr. Renato Edson Ferrone, apresentou manifestação contrária a efetivação de registro da pessoa jurídica neste Conselho, argumentando que não possui funcionários e desenvolve sozinho as atividades de “assistência técnica preventiva em centrais de GPS, serviços estes prestados aos clientes da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. (...), sendo contratado somente para fazer as manutenções técnicas preventivas, compreendendo: limpeza, pintura, troca de adesivos e colocação de placas de advertência”; considerando declaração apresentada pela Copagaz, na qual declara que a interessada é sua prestadora de serviços, “contratada para Assistência Técnica Preventiva, realizando os serviços de limpeza de abrigo de central de GLP, pintura de tanques estacionários, colocação de placas e adesivos, pintura da rede e limpeza, sendo que estas instalações foram executadas pela Copagaz e que já possuem as devidas ARTS”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise, decidiu pelo não acolhimento da defesa mantendo o ANI, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando que, oficiada da decisão, a interessada protocolou recurso ao plenário do Crea-SP solicitando o cancelamento do ANI, com o argumento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. prevê, dentre as obrigações da contratante, “deter um engenheiro responsável para emissão de ART perante o Crea, bem como demais atos necessários”; considerando que o CNAE de nº 4322-3 instalações hidráulicas, sanitárias e de gás compreende serviços de instalação, alteração, manutenção, e reparo em todos os tipos de construções de sistema de aquecimento (coletor solar, gás, e óleo), exceto elétricos, equipamentos hidráulicos e sanitários, ligações de gás e tubulações à vapor; considerando a decisão normativa nº 32/88, do Confea, que estabelece atribuições necessárias para desenvolvimento das atividades técnicas de projetos, execução e manutenção de centrais de gás; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa exerce atividades de manutenção técnica preventiva em instalações de gás como credenciada da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.

**VOTO:** pela manutenção do ANI nº 676.820, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e obrigatoriedade de registro da empresa no Sistema Confea/Creas, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** SF-4809/2005

**Interessado:** Cleberson de Carvalho Henrique EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manter

**Origem:** CEEC

**Relator:** Martim César

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Cleberson de Carvalho Henrique EPP, autuada por desenvolver atividade técnica de “fabricação de vidros de segurança”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social a exploração do ramo de “Fabricação de vidros planos e de segurança” e, em declaração prestada à fiscalização do Crea-SP, informou ter o acompanhamento técnico do profissional Eng. Mec. Marcos Oliveira do Reis (creasp nº 5061558470), apresentando cópia de ART’s, embora o mesmo não esteja anotado como responsável técnico pela empresa; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Química que restituiu o processo à UGI-Suzano para que fosse melhor instruído; considerando a Ficha de Dados Gerais da Empresa e o Formulário de fiscalização a CEEQ, devidamente preenchidos, destacando a atividade de fabricação de vidros de segurança automotivo na quantidade mensal de 15 kits, com 12 funcionários na área de produção; considerando que em consulta ao sistema informatizado do Crea-SP o profissional Eng. Mec. Marcos Oliveira Reis está anotado por duas empresas com objetivo social semelhante ao da interessada; considerando nova análise procedida pela CEEQ, na qual a Especializada decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho, com participação efetiva e declarada de profissional habilitado e registrado no Crea-SP na área de Engenharia Química; considerando que a pessoa jurídica foi oficiada da decisão e notificada a requerer seu registro sob pena de autuação; considerando que decorrido o prazo e não tendo se regularizado, a empresa foi autuada (ANI nº 66/2011-A.1) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando apresentação de defesa pela interessada, solicitando reconsideração da decisão com os argumentos que o Eng. Mec. Marcos Oliveira dos Reis desenvolve suas funções aplicando conhecimentos de “termodinâmica, Fenômenos de Transporte e Planejamento de Controle



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Produção”; considerando que a CEEQ manteve o ANI e a obrigatoriedade do registro da interessada no Crea-SP; considerando que, oficiada da decisão, a empresa protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando nova reconsideração da Decisão proferida pela CEEQ para que seja autorizado ter acompanhamento de um profissional da área da Engenharia Mecânica e não de Engenharia Química, tendo em vista que a interessada tem como atividade principal a montagem de vidros para proteção balística nível III-A, não produzindo vidros, pois adquire o produto industrializado, realizando o corte e a aglomeração dos mesmos em camadas até a espessura suficiente para promover a retenção de projéteis balísticos, anexando cópias de notas fiscais de compra de vidros; considerando que a empresa Cleberson de Carvalho Henrique EPP tem como objetivo social a “fabricação de vidros planos e de segurança”; considerando que a interessada infringe os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, que estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e considerando a Resolução 336/89, do Confea.

**VOTO:** pela manutenção do ANI nº 66/2011-A.1 e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.

#### **PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** SF-1527/2011

**Interessado:** APS Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 64 - § único

**Proposta:** 1 - Manter

**Origem:** CEEC

**Relator:** Itelmar Sebastião Bianchi Pereira

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66 em nome da empresa APS Engenharia e Construções Ltda., autuada (ANI nº 55/2011-D.1) por desenvolver atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea estando com seu registro cancelado por força do artigo 64 da Lei 5.194/66; considerando que no Sistema informatizado do Crea-SP, a empresa tem como objeto social o “comércio de equipamentos eletro-eletrônicos, de telecomunicações e acessórios. Assessoria, projetos e serviços de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações e construção civil”; considerando que, segundo a ficha cadastral simplificada da empresa obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a APS Engenharia e Construções Ltda. tem como objetivo a “construção de edifícios, serviços de engenharia”; considerando que, em 05/10/2009, a interessada foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificada a regularizar seu registro perante este Conselho e, representada pelo sócio-administrador, protocolou expediente informando que não exerce mais atividades ligadas à engenharia civil desde o ano de 2008, razão pela qual estaria providenciando o encerramento das atividades da pessoa jurídica; considerando que, em 13/09/2010, foi notificada a apresentar cópia do contrato social consignando alteração do objetivo, desenquadrando as atividades da área da engenharia civil, ou providenciar a regularização de seu registro junto ao Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado, Eng. Civil, como responsável técnico, sob pena de autuação; considerando que, em 26/09/2011, foi novamente notificada, porém, não atendeu, vindo à ser autuada (ANI nº 55/2011-D.1) por infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66 pois, estando com seu registro cancelado perante este Conselho e, apesar de notificada, vinha exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o ANI à revelia da autuada; considerando que, oficiada, interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento da multa, informando que encontra-se em fase de encerramento de suas atividades, porém, nenhum documento comprobatório fora apresentado; considerando que, em pesquisa ao site da Receita Federal, observa-se que a empresa encontra-se em situação ATIVA, desenvolvendo atividade econômica principal de: “cód. 71.12-0-00 – Serviços de engenharia”; considerando que o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 dispõe que “o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o objetivo da sociedade “construção de edifícios, serviços de engenharia” encontra-se inserido dentre as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, bem como, a referida empresa encontra-se em situação ATIVA junto à Receita Federal; e, considerando que não foi apresentado qualquer documento que comprove a inatividade da pessoa jurídica.

**VOTO:** pela manutenção do ANI nº. 55/2011 – D.1, em conformidade com a legislação vigente.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ANEXO – PAUTA Nº ORDEM 3**

**Processo:** C-1083/2013

**Assunto:** Convênio

**TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO**

**Termo de Mútua Cooperação que entre si celebram o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE.**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – Crea-SP**, órgão de fiscalização profissional, autarquia federal, nos termos do art.80 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 - 13º andar - Pinheiros - São Paulo - SP, neste ato representado por seu presidente Engº **FRANCISCO Y. KURIMORI**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.802.732-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 711.696.018-04, engenheiro civil, registrado no CREA/SP sob nº 0600419070, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA – FDTE**, registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo Capital sob nº 28072 – Livro A nº 22, 07 de dezembro de 1972, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1.375 – 6º andar – Butantã, São Paulo – SP, inscrita no Ministério da Fazenda- CNPJ nº 43.588.755/0001-61, neste ato representada por seus diretores, **ANDRÉ STEAGALL GERTSENCHTEIN**, brasileiro, casado, engenheiro, RG. nº 14.684.360, CPF/MF nº 101.328.848-36, CREASP nº 0682567970, diretor superintendente, e **ANTONIO CARLOS FONSECA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, R.G. nº 3.430.764-3, CPF/MF nº 614.836.138-87, CREASP nº 0600420948, diretor administrativo-financeiro, na forma de seus atos constitutivos, Estatuto Social devidamente registrado sob nº 400.483, em 24 de julho de 2013, doravante denominada simplesmente **FDTE**,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia e autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providencias;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI, do art.37 da Constituição Federal, instituí normas para as licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providencias;

RUBRICAS: 1).....2).....3) ..... 4) ..... 5) .....6).....



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cont. Termo de Cooperação – FDTExCrea-SP

**CONSIDERANDO** que o **Crea-SP** tem por objetivo, dentre outros, verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas na Lei nº 5.194/66, e a **FDTE** a atuação nas áreas da educação, segurança pública, transportes, infraestrutura, meio ambiente, saneamento, telecomunicações, tecnologia da informação e saúde, no desenvolvimento de projetos, identificando problemas e oferecendo soluções de engenharia e tecnologia, o que envolve a participação de profissionais, resolvem firmar o presente **TERMO DE MUTUA COOPERAÇÃO**, aprovado pelo Plenário em sua Sessão nº \_\_\_\_\_, ocorrida em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, Decisão \_\_\_\_\_ às fls. \_\_\_\_\_ do processo administrativo “C- 01083/2013, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.** O presente Termo tem por objeto o desenvolvimento a cooperação técnica e operacional entre as partes celebrantes, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas quanto à regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por parte de profissionais que tenham desenvolvido atividades privativas da profissão de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Agrônomos, Agrimensores, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas, registrados neste Conselho por força da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, portanto, obrigados ao cumprimento da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1966.

**Parágrafo único** No caso de projetos que tenham sido executados por Arquitetos, se existentes, diante da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o presente Termo considerará apenas aqueles executados anteriormente à vigência da mencionada Lei, que atribuiu ao CAU o registro de responsabilidade técnica da profissão por ele fiscalizada.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CREA-SP**

**2.** Orientar a **FDTE**, quando solicitado e sem quaisquer ônus, na discussão e na avaliação das situações administrativas legais dos profissionais buscando:

**2.1.a** fornecer as informações necessárias para assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

**2.1.b** fornecer as informações necessárias para assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

**2.2** Disponibilizar profissionais para palestras de divulgação, orientação e treinamento sobre a legislação pertinente ao registro da ART e obtenção da Certidão de Acervo Técnico - CAT;

RUBRICAS: 1).....2).....3) ..... 4) ..... 5) .....6).....



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cont. Termo de Cooperação – FDTExCrea-SP

**2.3** Apresentar o detalhamento dos procedimentos operacionais para o cumprimento do objeto do presente Termo;

**2.4** Prestar esclarecimentos acerca da legislação profissional do Sistema Confea/Crea.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO**

**3.** Tendo em vista que a atuação da **FDTE** é no desenvolvimento de projetos para os setores público e privado, identificação de problemas e oferecimento de soluções de engenharia e tecnologia, compromete-se a verificar identificação de problemas e oferecimento de soluções de engenharia e tecnologia junto aos seus profissionais, aqueles que atuaram nas atividades mencionadas com a **FDTE**, para que sejam verificados os registros de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e sejam sanadas eventuais irregularidades ou falhas, nos termos das exigências previstas na Lei nº 6.496/77 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA COOPERAÇÃO MÚTUA**

**4.** As partes signatárias promoverão reuniões visando a apresentação de propostas de:

**4.a** estudos visando à realização de ações conjuntas para efetiva divulgação e fiscalizações preventivas integradas com órgãos públicos competentes.

**Parágrafo único** As partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos dados e ações consideradas como confidenciais, não podendo de forma alguma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros não autorizados, das informações trocadas entre as partes ou por elas geradas na vigência do presente Termo.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO ACORDO**

**5.** A execução do presente Termo:

**5.a** Não acarretará quaisquer despesas para as partes, que continuarão a arcar, cada uma delas, com aquelas decorrentes da execução dos serviços próprios;

**Parágrafo único** Fica acordado que a designação do(a) gestor(a) do presente Termo, pelo **Crea-SP**, e pela **FDTE** será feita pelas partes, no prazo de dez(10) dias, da assinatura do presente Termo, o que será devidamente comunicado por ofício.

RUBRICAS: 1).....2).....3) ..... 4) ..... 5) .....6).....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cont. Termo de Cooperação – FDTExCrea-SP

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DÚVIDAS E DOS CASOS OMISSOS**

6. As partes signatárias resolverão, por entendimento conjunto, os conflitos, dúvidas e casos omissos relativos a este termo de cooperação técnica. Para dirimir controvérsias que não sejam solucionadas pela via amigável, os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal de São Paulo, Fórum “Pedro Lessa”, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DO TERMO**

7. O presente Convênio é celebrado com prazo de vigência da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2014, podendo, contudo, ser denunciado por quaisquer das partes conveniadas, mediante notificação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Convênio, o **Crea-SP** e a **FDTE**, por seus representantes legais, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

São Paulo, de de 2.014.

**Engº Francisco Y. Kurimori**  
Presidente do **Crea-SP**

(nome)  
(cargo - **FDTE**)

(nome)  
(cargo - **FDTE**)

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome  
R.G. nº.

\_\_\_\_\_  
Nome  
R.G. nº.